



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000572-26.2024.8.26.0283, da Comarca de Itirapina, em que é apelante JOSÉ MARIA CANDIDO, é apelado MUNICÍPIO DE ITIRAPINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 35005a (JV)

APELAÇÃO N.º 1000572-26.2024.8.26.0283

COMARCA : ITIRAPINA

APELANTE : JOSÉ MARIA CANDIDO

APELADO : MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

MM. Juiz de 1.^a instância: Leonardo Christiano Melo

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Regresso. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Responsabilidade do Estado (lato sensu). Pretensão de condenação de ex-Prefeito Municipal que 'perseguiu e insultava' ex-servidor público municipal tanto no trabalho quanto em rede social. Sentença de procedência.

1. Município de Itirapina afora demanda pretendendo o ressarcimento, pela via da ação de regresso, da quantia que desembolsou em razão de sua condenação na Justiça do Trabalho, diante da conduta perpetrada pelo ex-Prefeito JOSÉ MARIA CANDIDO em face do ex-servidor municipal Herbert Victor Nunweller, que teria o 'assediado moralmente', assim como 'insultado' em rede social e durante a prestação do serviço público, com a instauração de procedimento administrativo disciplinar que culminou com a sua demissão. O d. juiz "a quo" julgou procedente a demanda, condenando o réu o pagamento da quantia desembolsada.

2. Responsabilidade civil do ex-agente público requerido que já foi objeto de análise no âmbito de mandado de segurança impetrado e julgado pela C. 1^a Câmara de Direito Público desta e. Corte, sob a relatoria do ilustre Des. Vicente de Abreu Amadei. Prevenção, por conseguinte, da C. 1^a Câmara de Direito Público para julgamento do presente recurso. Intelecção do art. 105, do Regimento Interno desta Corte (RITJSP).

3. Recurso de apelação não conhecido, com determinação de redistribuição.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em confronto à r. sentença de **fls. 969/972** que, em ação de regresso proposta pelo **MUNICÍPIO DE ITIRAPINA** em face de **JOSÉ MARIA CANDIDO**, **julgou procedente o pedido da exordial**, para condenar a parte requerida a ressarcir a municipalidade o valor efetivamente pago em ação trabalhista subjacente, de **R\$60.580,74** (sessenta mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), com a incidência de correção monetária e de juros de mora desde o desembolso. **Inconformado, apela JOSÉ MARIA CANDIDO (fls. 977/1.006)**, sustentando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, uma vez que a r. sentença trabalhista não faz coisa julgada na esfera cível, não vinculando o presente juízo ao desfecho alcançado na esfera trabalhista, imprescindível a constituição de prova, notadamente testemunhal. No mérito, afirma não haver responsabilidade pelos atos praticados, haja vista existir diferença entre a condição do apelante, à época, como agente público, vez que em razão de sua função, atuava como agente político (chefe do Poder Executivo). Nesse sentido, aduz que o servidor teria atuado com desleixo, o qual passou a ser cada vez maior, quando da prestação de serviço ao município Itirapinense, e, atendendo as necessidades do Município, determinou, através de ato discricionário, transferir o Sr. Herbert de Secretaria, passando ele a trabalhar diretamente no almoxarifado municipal. Afirma que, no intuito de se defender e explicar aos munícipes o que estava ocorrendo, trouxe a realidade laboral do ex-servidor a público, mediante o relato daquela realidade nas redes sociais. Sustenta que, em ato fiscalizatório, em razão de denúncias dos próprios servidores do almoxarifado, teria sido agredido fisicamente pelo referido ex-servidor, o que resultou na instauração de processo administrativo, tendo por objeto a apuração de responsabilidade disciplinar do Sr. Herbert, e na respectiva demissão diante das conclusões exaradas pela comissão processante. Alega que o ex-servidor teria impetrado mandado de segurança almejando a declaração de nulidade de sua demissão (autos nº 0004725-71.2014.8.26.0283), mas que o Tribunal de Justiça teria denegado a segurança. Assevera que a manutenção do decreto condenatório seria injusto, vez que o requerido estava simplesmente realizando a fiscalização da prestação do serviço público

pelos servidores, não se furtando à fiscalização dos serviços do ex-servidor que propôs a famigerada reclamação trabalhista, cujos atos teriam se dado dentro da mais estrita legalidade não havendo que se falar em dolo ou culpa do requerido que pudesse ensejar sua responsabilização. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença, para que seja anulada e determinada a realização de prova testemunhal, ou, alternativamente, em razão de injusta condenação imputada na primeira instância, vez que o agente político ou o gestor público, não se confunde com o servidor público, requer a improcedência do pedido da exordial.

Recurso tempestivo e preparado. Sobrevieram as contrarrazões (fls. 1.014/1.032). **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **O recurso não comporta conhecimento.**

2. O Município de Itirapina aforou a presente demanda pretendendo o ressarcimento, pela via da ação de regresso, da quantia que desembolsou em razão de sua condenação na Justiça do Trabalho, diante da conduta perpetrada pelo ex-Prefeito **JOSÉ MARIA CANDIDO** em face do ex-servidor municipal **Herbert Victor Nunweller**, que teria o assediado moralmente, assim como o insultado em rede social e durante a prestação do serviço público, com a instauração de procedimento administrativo disciplinar que culminou com a sua demissão. O d. Juízo "a quo" julgou procedente a demanda, condenando o réu o pagamento da quantia desembolsada. **E contra tal 'decisum' se volta o presente recurso de**

apelação.

3. Conforme narrativa da inicial, observa-se que a questão envolvendo a responsabilidade civil do ex-agente público requerido já foi objeto de análise no âmbito do **Mandado de Segurança nº 00004725-71.2014.8.26.0283**, impetrado por **Herbert Victor Nunweller** e julgado aos **20.10.2015**, pela C. 1ª Câmara de Direito Público desta E. Corte, sob a relatoria do ilustre **Des. Vicente de Abreu Amadei** (fls. **655/665 e 914/924**):

Ementa:

“APELAÇÃO – Mandado de segurança – Município de Itirapina – Demissão a bem do serviço público – Pretensão destinada à anulação da demissão e reintegração do servidor público ao serviço público – Processo administrativo disciplinar regular – Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa – Proporcionalidade da pena aplicada à gravidade da infração – Motivação suficiente e adequada da decisão administrativa – Exame dos elementos de convicção do processo administrativo com razoabilidade e fundamentação pertinente – Reiteração da motivação do ato administrativo verificada em sede judicante – Penalidade administrativa com previsão legal, dentro do devido processo legal, observadas, ainda, as garantias constitucionais – Sentença de denegação da ordem mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. Verificada a plena observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade da pena à gravidade da infração, bem como a motivação adequada da decisão da autoridade competente e, ainda, o razoável e fundado exame dos elementos de convicção colhidos no processo administrativo, não há nulidade nem ilegalidade na pena de demissão aplicada ao servidor público.” (TJSP; Apelação Cível

0004725-71.2014.8.26.0283; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Itirapina - Vara Única; Data do Julgamento: 20/10/2015; Data de Registro: 23/10/2015)

4. Assim, os autos devem ser encaminhados por prevenção à Câmara e i. relator prevento do mandado de segurança citado, ou quem estiver em seu lugar, para que se evitem decisões conflitantes, eis que primeiro conheceu da causa, nos termos do **art. 105 do Regimento Interno** desta Corte:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.”

5. Dessa forma, constatada a prevenção da C. 1ª Câmara de Direito Público para julgamento do presente recurso de apelação, declino da competência e determino a remessa dos autos à citada C. Câmara.

6. Ante todo o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso de apelação e determino a redistribuição dos autos à 1ª Câmara de Direito Público desta Corte, anotada a prevenção.**

OSWALDO LUIZ PALU

Relator